Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1228 - Extra, Quinta-feira, 24 de Setembro de 2026 **- Página**

PODER EXECUTIVO 1

LEIS 1

Diário Oficial
Município de Mira Estrela / SP
Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro
(17) 3846-1163

Edição Nº 1228 - Extra, Quinta-feira, 24 de Setembro de 2026 **- Página 1**

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº. 1.288, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.
(*Institui, no âmbito do Município de Mira Estrela, o Programa "Maria da Penha na Escola", destinado à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.*).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mira Estrela, o Programa "Maria da Penha na Escola", com a finalidade de promover ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, à prevenção do feminicídio e à promoção do conhecimento sobre os direitos e mecanismos de proteção das mulheres.

Art. 2º - O Programa terá como objetivos:

I – promover a conscientização de crianças, adolescentes, jovens e da comunidade escolar acerca da prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – divulgar os princípios, direitos e mecanismos de proteção previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – estimular o respeito, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma cultura de paz e de não violência;

IV – contribuir para a prevenção de comportamentos que possam resultar em violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher;

V – promover o conhecimento sobre os canais de denúncia, serviços públicos e mecanismos de proteção disponíveis às mulheres em situação de violência;

VI – fortalecer a escola como espaço de formação cidadã, promoção dos direitos humanos e prevenção das diversas formas de violência; e

VII – estimular a participação da comunidade escolar na construção de relações baseadas no respeito, na responsabilidade, na igualdade e na não violência.

Art. 3º - São diretrizes do Programa:

I – realização de atividades educativas e informativas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – promoção de palestras, rodas de conversa, debates, oficinas, campanhas, atividades pedagógicas e outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei;

III – abordagem adequada à faixa etária dos estudantes, observadas as diretrizes educacionais aplicáveis;

IV – incentivo ao diálogo entre estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade sobre respeito, prevenção da violência e direitos humanos;

V – divulgação dos serviços e equipamentos integrantes da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, observadas as competências de cada órgão; e

VI – valorização de ações de prevenção e conscientização que contribuam para a redução da violência contra a mulher no Município.

Art. 4º - As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em articulação com os órgãos municipais competentes, instituições de ensino, profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, órgãos de defesa dos direitos das mulheres, entidades da sociedade civil e demais instituições que possam contribuir para o alcance de seus objetivos, observadas as respectivas competências e a legislação vigente.

Art. 5º - Na execução das ações previstas nesta Lei, deverão ser observados o respeito à dignidade, à privacidade e à proteção integral das crianças e adolescentes, bem como os princípios e normas aplicáveis à proteção de pessoas em situação de violência.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mira Estrela/SP, 16 de Setembro de 2026.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal

Diário Oficial
Município de Mira Estrela / SP
Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro
(17) 3846-1163
Edição Nº 1228 - Extra, Quinta-feira, 24 de Setembro de 2026 - Página 3

LEI Nº. 1.289, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.
(Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual para exercício de 2026, para os fins que especifica).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

ARTIGO 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0003.2014.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Estaduais		
F: 327 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$ 15.000,00	Fonte 02 - Estadual

TOTAL.....R$ 15.000,00

ARTIGO 2º- A cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será totalmente coberto mediante Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**,** nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Anulações

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0003.2014.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Estadual		
F: 278 – 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	R$ 15.000,00	Fonte 02 - Estadual

TOTAL..... R$ 15.000,00

ARTIGO 3º- Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 4º- Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mira Estrela/SP, 22 de Setembro de 2026.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal

LEI Nº. 1.290, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.
(*Institui os regimes de concessão de diárias e de adiantamento de numerário no âmbito da Câmara Municipal de Mira Estrela e dá outras providências*).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I - **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui, exclusivamente no âmbito da Câmara Municipal de Mira Estrela, os regimes de concessão de diárias e de adiantamento de numerário para o custeio de despesas realizadas no interesse do Poder Legislativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – diária: indenização destinada a compensar despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana suportadas por vereador ou servidor em razão de deslocamento temporário da sede do Município, a serviço ou no interesse institucional da Câmara;

II – adiantamento: entrega de numerário a servidor da Câmara, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesa que, por sua natureza ou urgência, não possa subordinar-se ao procedimento ordinário;

III – pagamento direto: quitação, pela Câmara, de despesa contratada ou adquirida em seu próprio nome; e

IV – ressarcimento: restituição de despesa específica, previamente autorizada, efetivamente suportada pelo agente público e comprovada documentalmente.

Art. 3º A escolha da modalidade de custeio deverá observar a economicidade, a transparência e a vedação ao pagamento em duplicidade, com preferência pelo pagamento direto sempre que este for viável e mais vantajoso.

Parágrafo único. A concessão de diária não impede a utilização de adiantamento, pagamento direto ou ressarcimento na mesma viagem, desde que destinados a despesas distintas e devidamente identificadas no processo.

CAPÍTULO II - **DAS DIÁRIAS**

Art. 4º O vereador ou servidor que se deslocar temporariamente da sede do Município, no interesse da Câmara e mediante autorização prévia, fará jus a diária nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão dependerá da demonstração concreta da finalidade pública da viagem e de sua pertinência com o mandato parlamentar, as atribuições do cargo ou as atividades institucionais da Câmara.

§ 2º Poderão justificar a concessão de diárias, entre outras atividades de interesse público, a participação em cursos, congressos, seminários, reuniões institucionais, diligências, audiências, visitas técnicas e atos de representação oficial.

§ 3º Não será concedida diária para atividade de caráter predominantemente partidário, eleitoral, particular ou alheio às atribuições da Câmara.

Art. 5º As diárias serão concedidas em razão da duração, da distância e da necessidade de pernoite, observada a tabela constante do Anexo Único desta Lei, e compreenderão exclusivamente as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana no destino.

§ 1º Será devida diária integral para cada período de afastamento que exija pernoite fora do Município.

§ 2º Nos afastamentos sem pernoite, somente será devida diária quando a duração da viagem for superior a 6 (seis) horas, conforme as faixas de distância previstas no Anexo Único.

§ 3º Nos afastamentos com pernoite, será devida, pelo dia do retorno, a diária correspondente ao deslocamento sem pernoite, desde que o retorno à sede ocorra após as 12 (doze) horas.

§ 4º Quando a hospedagem for custeada diretamente pela Câmara ou fornecida gratuitamente pela entidade promotora do evento, a diária integral será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Não haverá pagamento de diária quando a hospedagem, a alimentação e a locomoção urbana forem integralmente custeadas pela Câmara ou pela entidade promotora, sem prejuízo do custeio de outras despesas comprovadamente necessárias.

§ 6º Não será devida diária por deslocamento dentro do território do Município.

Art. 6º O valor da diária será o mesmo para vereadores e servidores, vedada distinção fundada no cargo, função ou posição hierárquica.

§ 1º Os valores das diárias serão expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para a conversão em moeda corrente, será considerado o valor da UFESP vigente na data de início do deslocamento.

§ 3º O resultado da conversão será expresso em reais e arredondado para duas casas decimais.

Art. 7º A solicitação de diária deverá ser formalizada antes do deslocamento e conter:

I – nome, cargo ou mandato do beneficiário;

II – destino, período e previsão dos horários de saída e retorno;

III – finalidade e justificativa do interesse público;

IV – programação, convite, convocação ou documento equivalente, quando houver;

V – meio de transporte;

VI – informação sobre despesas que serão custeadas diretamente pela Câmara ou por terceiro; e

VII – estimativa da quantidade e do valor das diárias.

§ 1º As diárias serão autorizadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As diárias do Presidente dependerão de autorização do Vice-Presidente, vedada a autorização pelo próprio beneficiário.

§ 3º A autorização posterior somente será admitida em situação excepcional e imprevisível, mediante justificativa escrita e ratificação no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º O pagamento será efetuado, preferencialmente, antes do início da viagem, por transferência para conta de titularidade do beneficiário, após o empenho e a liquidação da despesa.

Art. 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, o beneficiário apresentará relatório sucinto da viagem, acompanhado de documento que comprove o deslocamento e a atividade realizada.

§ 1º Poderão servir como comprovação, conforme o caso, certificado, declaração de comparecimento, ata, lista de presença, bilhete de passagem, comprovante de pedágio, registro fotográfico institucional ou outro documento idôneo.

§ 2º A diária, por constituir indenização fixada previamente, dispensa a apresentação de comprovantes individuais das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo da comprovação da viagem e de sua finalidade pública.

§ 3º A ausência de prestação de contas impedirá nova concessão ao beneficiário até a regularização, sem prejuízo da restituição dos valores e das demais medidas cabíveis.

Art. 10. O beneficiário restituirá à Câmara:

I – integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, as diárias recebidas quando a viagem não ocorrer;

II – proporcionalmente, no mesmo prazo, os valores correspondentes ao período de afastamento não realizado ou às despesas custeadas diretamente e não informadas anteriormente; e

III – os valores cuja finalidade pública ou realização não forem comprovadas.

Parágrafo único. A restituição fora do prazo será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III - DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 11. O regime de adiantamento poderá ser utilizado para despesas que exijam pronto pagamento e não possam subordinar-se ao procedimento ordinário, especialmente:

I – despesas miúdas e de pequeno vulto;

II – serviços urgentes de conservação, reparo ou manutenção de bens;

III – despesas judiciais e extrajudiciais sujeitas a prazo ou pagamento imediato;

IV – despesas extraordinárias de viagem não abrangidas por diária ou pagamento direto; e

V – outras despesas excepcionais, mediante justificativa circunstanciada.

§ 1º O adiantamento não poderá ser utilizado para contornar procedimento de contratação, promover fracionamento indevido de despesas ou adquirir bens e serviços que possam ser regularmente contratados ou pagos pela Câmara.

§ 2º Os limites, as despesas consideradas de pequeno vulto e os procedimentos complementares serão definidos em ato da Mesa Diretora, observados os limites legais aplicáveis às contratações públicas.

Art. 12. O adiantamento será concedido exclusivamente a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão da Câmara, mediante autorização do Presidente e emissão de empenho em seu nome.

§ 1º É vedada a concessão de adiantamento:

I – a vereador;

II – a servidor que esteja em alcance ou com prestação de contas pendente;

III – a servidor responsável pela análise, aprovação ou controle da própria prestação de contas; ou

IV – para despesa já realizada, salvo hipótese de ressarcimento previamente autorizada nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se em alcance o servidor que não prestar contas no prazo, deixar de recolher saldo ou tiver despesa glosada ainda não restituída.

Art. 13. O pedido de adiantamento conterá:

I – nome e cargo do servidor responsável;

II – valor solicitado e finalidade específica;

III – justificativa da impossibilidade de utilização do procedimento ordinário;

IV – prazo de aplicação; e

V – dotação orçamentária correspondente.

Art. 14. O prazo de aplicação do adiantamento não excederá 30 (trinta) dias, vedada sua utilização após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá estabelecer prazo inferior conforme a natureza da despesa.

Art. 15. O responsável aplicará os recursos exclusivamente na finalidade autorizada e exigirá documento fiscal ou equivalente emitido em nome da Câmara Municipal de Mira Estrela, com identificação suficiente da despesa.

§ 1º O servidor responsável pelo adiantamento não poderá ser o destinatário final dos recursos nem utilizá-los para pagar ou reembolsar despesas próprias, sem prejuízo de executar materialmente pagamentos a terceiros em nome da Câmara.

§ 2º A circunstância de o responsável pelo adiantamento exercer funções na Contabilidade não impede a realização dos pagamentos previstos no § 1º, desde que ele não participe da análise, do controle ou da aprovação da própria prestação de contas.

§ 3º Saques ou pagamentos em espécie somente serão admitidos quando indispensáveis, mediante justificativa juntada ao respectivo processo.

§ 4º Os materiais permanentes adquiridos serão imediatamente encaminhados ao responsável pelo patrimônio para registro e incorporação.

Art. 16. A prestação de contas do adiantamento será apresentada em até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo de aplicação e conterá:

I – demonstrativo das despesas realizadas;

II – documentos fiscais ou equivalentes, devidamente quitados;

III – comprovante do recolhimento do saldo não utilizado;

IV – extrato da movimentação financeira, quando houver conta ou meio de pagamento específico; e

V – justificativas e demais documentos exigidos pela regulamentação.

§ 1º A prestação de contas será examinada pela Contabilidade e pelo Controle Interno, conforme suas atribuições, e submetida ao ordenador da despesa.

§ 2º A despesa sem comprovação idônea, estranha à finalidade autorizada ou realizada fora do prazo será glosada, assegurada ao responsável a oportunidade de prestar esclarecimentos.

§ 3º O valor glosado ou não utilizado será restituído no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação, atualizado pelo IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS COMPLEMENTARES, DO RESSARCIMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 17. Não estão compreendidas no valor da diária as despesas com passagens, combustível, pedágio, estacionamento, inscrições e outras necessárias ao deslocamento ou à atividade institucional, as quais serão custeadas separadamente.

§ 1º As despesas previstas no caput serão, preferencialmente, pagas diretamente pela Câmara.

§ 2º Quando o pagamento direto não for viável, as despesas poderão ser realizadas mediante adiantamento concedido a um único servidor responsável, especialmente o motorista, vedada a entrega de numerário a cada participante da viagem para a mesma finalidade.

§ 3º A hospedagem poderá ser paga diretamente pela Câmara, hipótese em que a diária será reduzida na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 18. Poderá ser autorizado o ressarcimento de despesa necessária ao serviço que, excepcional e justificadamente, tenha sido suportada por vereador ou servidor, desde que:

I – haja autorização prévia, salvo emergência devidamente reconhecida;

II – a despesa não esteja abrangida por diária ou adiantamento;

III – seja apresentada documentação fiscal idônea; e

IV – sejam demonstradas a necessidade, a razoabilidade e a vinculação ao interesse público.

Parágrafo único. O ressarcimento não poderá ser utilizado como forma ordinária de custeio nem para afastar as regras de contratação pública.

Art. 19. O deslocamento terrestre a serviço da Câmara será realizado preferencialmente em veículo oficial, transporte coletivo ou transporte contratado ou fornecido pela Câmara.

§ 1º Excepcionalmente, mediante autorização prévia do Presidente e justificativa da indisponibilidade, inadequação ou antieconomicidade das modalidades previstas no *caput*, poderá ser utilizado veículo particular colocado à disposição por vereador ou servidor.

§ 2º A utilização de veículo particular será ressarcida mediante indenização calculada por quilômetro efetivamente percorrido, conforme o valor fixado no Anexo Único, acrescida das despesas de pedágio e estacionamento devidamente comprovadas.

§ 3º A distância percorrida será apurada entre a sede da Câmara e o destino autorizado, considerados os trajetos de ida e volta indicados pelo sistema eletrônico de mapas definido em regulamento.

§ 4º A autorização dependerá da apresentação de documento de habilitação do condutor e de comprovação da regularidade e do licenciamento do veículo.

§ 5º O proprietário e o condutor assumirão a responsabilidade por multas de trânsito e pelas despesas com manutenção, desgaste, avarias, roubo, furto ou sinistro, não cabendo à Câmara indenização adicional por esses eventos, ressalvada sua responsabilidade legal perante terceiros.

§ 6º É vedado o ressarcimento de notas de combustível relativas a veículo particular, por já estar essa despesa compreendida na indenização por quilômetro percorrido.

§ 7º As despesas com combustível, pedágio e estacionamento do veículo oficial serão custeadas diretamente pela Câmara ou, quando inviável, mediante adiantamento a servidor responsável.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. Os processos de concessão de diárias, adiantamentos e ressarcimentos serão individualizados, numerados e instruídos de modo a permitir o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e finalidade pública da despesa.

Art. 21. A Câmara divulgará em seu Portal da Transparência, observada a legislação de proteção de dados pessoais, no mínimo:

I – nome e cargo ou mandato do beneficiário;

II – destino, período e finalidade do deslocamento;

III – quantidade e valor das diárias;

IV – valores de passagens, inscrições e demais despesas custeadas; e

V – situação da prestação de contas.

Art. 22. A concessão ou utilização irregular dos recursos sujeitará o responsável à restituição ao erário e às responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Mesa Diretora regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos formulários, ao fluxo processual, aos documentos comprobatórios, à ferramenta utilizada para apuração das distâncias e aos limites operacionais do regime de adiantamento.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 25. As Leis Municipais nº 329, de 10 de março de 1992, e nº 47, de 17 de setembro de 1993, permanecem aplicáveis ao Poder Executivo e não se aplicam aos procedimentos disciplinados por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mira Estrela/SP, 22 de Setembro de 2026.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal

Diário Oficial
Município de Mira Estrela / SP
Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro
(17) 3846-1163
Edição Nº 1228 - Extra, Quinta-feira, 24 de Setembro de 2026 - Página 12

ANEXO ÚNICO – TABELAS DE VALORES

Tabela I – Valores das diárias

Pernoite	Distância ou destino	Duração	Valor em UFESP	Equivalência em 2026
Sem pernoite	Até 50 km	Superior a 6 horas	2 UFESP	R$ 76,84
Sem pernoite	Acima de 50 até 150 km	Superior a 6 horas	3 UFESP	R$ 115,26
Sem pernoite	Acima de 150 até 300 km	Superior a 6 horas	4 UFESP	R$ 153,68
Sem pernoite	Acima de 300 km	Superior a 6 horas	5 UFESP	R$ 192,10
Com pernoite	Destino situado até 300 km	Por pernoite	11 UFESP	R$ 422,62
Com pernoite	Destino situado acima de 300 km	Por pernoite	13 UFESP	R$ 499,46
Com pernoite	Capital de Estado	Por pernoite	15 UFESP	R$ 576,30
Com pernoite	Brasília ou localidade de custo elevado reconhecida no processo	Por pernoite	20 UFESP	R$ 768,40

Tabela II – Indenização pela utilização de veículo particular

Despesa	Valor em UFESP	Equivalência em 2026
Indenização por quilômetro efetivamente percorrido	0,025 UFESP por quilômetro	R$ 0,9605 por quilômetro

Município de Mira Estrela/SP, 22 de Setembro de 2026.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal